



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726987/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.550 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA - URBFOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.550 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.726987/2012-64

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 429) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-034.265 (p. 407), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de processo nº 10380.726987/2012-64 que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.005.5907; 51.005.5915 e 51.005.5923, consolidados em 12/06/2012.

A tabela abaixo apresenta um resumo do Auto de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.005.590-7	01/2009 a 13/2009	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	FJ2 – FOLHA JUDICIAL NÃO DECLARADA EM GFIP.	R\$757.964,64
51.005.591-5	01/2009 a 13/2009	Contribuições previdenciárias, parte dos segurados não descontada pela empresa, discutidas judicialmente sem liminar para suspensão.	SJ2 – CONT SEGUR JUDICIAL SEM GFIP.	R\$130.449,57
51.005.592-3	01/2009 a 13/2009	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	FJ2 – FOLHA JUDICIAL NÃO DECLARADA EM GFIP; FN – FOLHA NÃO DECLARADO EM GFIP.	R\$191.138,93

Informa a Fiscalização que:

O contribuinte informou que as contribuições não recolhidas, referem-se às remunerações pagas a segurados que propuseram ação ordinária, processo nº 2005.81.00.0156182, em face da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização EMLURB.

Após a análise do processo judicial envolvendo principalmente as decisões judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e da documentação apresentada pela empresa, a auditoria fiscal constatou que a ação foi proposta inicialmente à justiça estadual e tinha como objetivo o não recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime geral de previdência social. A referida ação objetivava o recolhimento das contribuições de previdência relativas aos requerentes para o Instituto de Previdência do Município de Fortaleza IPM-PREVIFOR, aduzindo os promoventes o seguinte: 1) que são servidores municipais oriundos do extinto DLP (Departamento de Limpeza Pública) ou da também já extinta EMURF (Empresa de Urbanização de Fortaleza); 2) que a Lei Municipal nº 6.223/87 alterou a denominação da EMURF para EMLURB e extinguiu o DLP, passando os seus servidores para os quadros da EMLURB; 3) que desde suas admissões, contribuíram para o IPM; 4) que a lei municipal nº 7.218/92 instituiu um sistema previdenciário próprio e garantiu aos empregados de empresa pública a percepção dos seus proventos de aposentadoria correspondentes aos salários percebidos em atividade.

Tendo em vista que a competência para julgar ações envolvendo o Instituto Nacional de Seguro Social INSS é da Justiça Federal, o processo fora deslocado para a 6ª Vara da Justiça Federal, sendo a ação julgada improcedente, conforme sentença extraída do processo no site da Justiça Federal do Ceará.

Os interessados impetraram recurso de apelação e agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de reverter a decisão de 1ª instância, contudo o egrégio tribunal negou provimento aos referidos recursos.

Em face dos interessados não lograrem êxito na ação judicial, seja de modo liminar ou no mérito, o crédito tributário é devido e não se encontra com exigibilidade suspensa, sendo a empresa, ora fiscalizada, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empresa, desconto dos segurados e outras entidades, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que impetraram a ação judicial em comento.

Tais remunerações não foram inseridas em GFIP para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Tais contribuições foram lançadas tomando como base de cálculo as remunerações constantes das folhas de pagamento dos segurados que impetraram a ação ordinária, as quais foram apresentadas pela empresa.

DA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado em 21/06/2012 e apresentou impugnação em 23/07/2012, arguindo, em síntese, o seguinte:

Afirma que os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial, conforme liminar expedida pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, consoante documento em anexo.

Em referência ao DEBCAD 51.026.778-9, no valor de R\$ 126.788,68, alega que tal multa é insubsistente uma vez que o recolhimento do FGTS foi depositado em tempo hábil, não havendo prejuízo para o empregado e para a União.

Afirma que o arquivo da GFIP da competência 13/2009 foi gerado e emitido, em 22 de dezembro de 2009, às 16h35min46s, conforme número de controle: Flz714n2KXU0000. Defende que houve um equívoco na elaboração das GFIP das competências dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2009, pois ao invés de serem emitidas duas guias individualizadas, foi gerada apenas uma guia, contendo o somatório das duas competências. Esta guia perfaz um total de R\$434.902,87 e tal valor foi depositado no dia 29 de dezembro de 2009, conforme documentação em anexo.

Por fim, em referência às multas dos DEBCAD nº 51.026.727-0, no valor de R\$ 1.617,12, e nº 51.005.586-5, no valor de R\$ 14.500,00, geradas em face das cooperativas em razão de falta de informações na GFIP dos valores pagos, aduz que foi devidamente recolhido o crédito ao INSS, não restando prejuízo à União. Afirma que a partir do procedimento fiscal, a empresa passou a informar conforme orientação do auditor fiscal.

Diante do exposto, propugna pelo reconhecimento da insubsistência dos autos de infração impugnados.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 15-034.265 (p. 407), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 429, reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos referentes: (i) às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (incluindo o SAT / RAT); (ii) às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados; e (iii) às contribuições destinadas a outras entidades (Terceiros). Confira-se:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.005.590-7	01/2009 a 13/2009	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações de empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	FJ2 – FOLHA JUDICIAL NÃO DECLARADA EM GFIP.	R\$757.964,64
51.005.591-5	01/2009 a 13/2009	Contribuições previdenciárias, parte dos segurados não descontada pela empresa, discutidas judicialmente sem liminar para suspensão.	SJ2 – CONT SEGUR JUDICIAL SEM GFIP.	R\$130.449,57
51.005.592-3	01/2009 a 13/2009	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	FJ2 – FOLHA JUDICIAL NÃO DECLARADA EM GFIP; FN – FOLHA NÃO DECLARADO EM GFIP.	R\$191.138,93

No recurso voluntário apresentado, o Contribuinte, reiterando *ipsis litteris* os termos da impugnação, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial;

* em referência ao DEBCAD 51.026.778-9, defende que a multa é insubsistente uma vez que o recolhimento do FGTS foi depositado em tempo hábil, não havendo prejuízo para o empregado e para a União;

* o arquivo da GFIP da competência 13/2009 foi gerado e emitido, em 22 de dezembro de 2009, às 16h35min46s; defende que houve um equívoco na elaboração das GFIPs das competências dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2009, pois ao invés de serem emitidas duas guias individualizadas, foi gerada apenas uma guia, contendo o somatório das duas competências;

* em referência às multas dos DEBCADs nº 51.026.727-0 e nº 51.005.586-5, geradas em face das cooperativas em razão de falta de informações na GFIP dos valores pagos, aduz que foi devidamente recolhido o crédito ao INSS, não restando prejuízo à União. Afirma que a partir do procedimento fiscal, a empresa passou a informar conforme orientação do auditor fiscal.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

Afirma a impugnante que os recolhimentos previdenciários em face do Instituto de Previdência do Município estava sendo efetuado por força de decisão judicial, conforme liminar expedida pelo juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública. Para comprovar sua alegação, anexa Decisão do Juiz Dr. Hortêncio Augusto Pires Nogueira, em 21 de outubro de 2004, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, referente ao processo nº 11.839/04 2004.02.576942, tendo como promovente Felicidade de Fátima Caldas da Silveira Fontenele e outros, e promovidos EMLURB E IPM, onde o magistrado defere a tutela antecipada para garantir aos autores o direito de continuarem a contribuir para o IPM – PREVIFOR, de acordo com a Lei Municipal nº 7.218/92. Ocorre que, após essa decisão liminar, foi proferida outra decisão, em 2005, declinando da competência e remetendo os autos à Justiça Federal.

Na esfera federal, foi proferida sentença (processo 2005.81.00.0156182), em 12/11/2009, pelo magistrado Francisco Roberto Machado da 6ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no mesmo sentido da liminar proferida anteriormente por esta mesma vara, indeferindo os pedidos dos autores, sob o fundamento de que a única categoria de servidor público que pode ser incluída no regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é o titular de cargo de provimento efetivo, não sendo o caso dos autores, que são empregados públicos regidos pela CLT. Interposta Apelação, o Tribunal Regional da 5ª Região, em 05/10/2010, negou provimento.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados que impetraram a ação judicial em comento, em razão de a mesma ter sido julgada improcedente. O crédito tributário relativo a matérias discutidas judicialmente somente tem sua exigibilidade suspensa quando abarcado por decisão, liminar ou de mérito, favorável à pretensão dos autores.

As demais alegações apresentadas na impugnação não são pertinentes a este processo, motivo pelo qual não serão analisadas nesta decisão.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior